



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.987031/2009-34
RESOLUÇÃO	1202-000.271 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação da Recorrente.

O crédito pleiteado pela Recorrente refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Conforme o Despacho Decisório de fls. 53, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada na referida DCOMP, bem como na DCOMP nº 02223.79546.140205.1.3.02-6847, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo no período de apuração informado no PER/DCOMP, uma vez que foram confirmadas parcelas da composição do saldo negativo declaradas em DCOMP no montante de R\$ 2.712.220,70, sendo que foi apurada na DIPJ imposto devido no valor de R\$ 21.454.974,80.

O que se percebe é que a Recorrente não informou em DCOMP todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, havendo divergência entre os valores informados em DCOMP e na DIPJ.

Dessa forma, a Recorrente chegou a ser intimada a retificar a sua DCOMP detalhando o crédito utilizado para composição do saldo negativo.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). Apuração: EXERCÍCIO 2004 Crédito DIPJ: R\$ 24.167.195,50(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18) Crédito PER/DCOMP: R\$ 2.712.220,70(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos) Estimativas ano-calendário: 2003						
ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	2.493.838,19	215.595,48	5.698.474,76	10.187.266,22		
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00		
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)			2.465.654,84			
VALOR DCTF (R\$)			2.464.272,67			
Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tomando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.						
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.						

Ao permanecer inerte, sobreveio despacho decisório não homologando a compensação por insuficiência de crédito.

A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade alegando que IRPJ pago por estimativa durante o período de janeiro a dezembro do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foi de R\$ 24.167.195,50, enquanto o IRPJ apurado pelo lucro real no período foi de R\$ 21.454.974,80, sendo evidente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, que entendeu:

Uma vez que tanto a DCOMP quanto a DIPJ foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, não há como afirmar qual das declarações foi preenchida incorretamente, no tocante a composição das parcelas de composição do crédito pretendido, e nem mesmo do valor de imposto apurado no período, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Nota-se, portanto, que o fundamento para se julgar improcedente a manifestação de inconformidade residia nas inconsistências entre DIPJ e DCOMP. Dessa forma, porque a Recorrente não indicou corretamente todas as parcelas de composição do saldo negativo, o seu direito creditório não foi reconhecido.

Interessante notar, entretanto, que dois julgadores votaram pelas conclusões, sendo possível observar que a DRJ avançou na análise do direito creditório da Recorrente. No entanto, ainda assim, não foram confirmadas algumas das parcelas utilizadas para a composição do saldo negativo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo a higidez do seu direito creditório e informando que o saldo negativo foi composto por: (i) retenções na fonte informadas em DCOMP e já confirmadas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 146.505,35; e (ii) estimativas compensadas, no valor de R\$ 24.020.690,15.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente defende a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Afirma que o saldo negativo é composto por (i) retenções na fonte informadas em DCOMP e já confirmadas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 146.505,35; e (ii) estimativas compensadas, no valor de R\$ 24.020.690,15.

Das estimativas compensadas, parte do valor alegado foi confirmado em sede de despacho decisório (R\$ 2.565.715,35) e parte foi confirmada em declaração de voto integrante do acórdão de manifestação de inconformidade.

No entanto, mesmo com a confirmação dessas parcelas, não foi possível reconhecer o saldo negativo de IRPJ alegado pela Recorrente.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta a relação dos valores das estimativas compensadas.

Mês	Imposto de Renda a Pagar (Linha 12)
Janeiro/2003	R\$ 2.493.838,19
Fevereiro/2003	R\$ 215.595,48
Março/2003	R\$ 5.698.474,76
Abril/2003	R\$ 10.187.266,22
Maio/2003	Valor negativo
Junho/2003	Valor negativo
Julho/2003	Valor negativo
Agosto/2003	Valor negativo
Setembro/2003	R\$ 2.465.654,84
Outubro/2003	R\$ 2.959.860,66
Novembro/2003	Valor negativo

Informa que as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram compensadas em formulários de papel. Já as estimativas de abril a outubro de 2003 foram objeto de declarações de compensação transmitidas eletronicamente.

Mês	Valor	DCOMP	PAF
Abril/2003	R\$ 2.158.894,72	19205.53147.290503.1.3.02-3310	10768.906570/2006-91
Abril/2003	R\$ 8.029.753,67	37286.31098.290503.1.3.02-5242	10768.906571/2006-35
Setembro/2003	R\$ 2.464.272,67	15932.96759.311003.1.3.57-7358	15374.000669/2008-96
Outubro/2003	R\$ 2.959.860,66	07516.81766.251103.1.3.57-9066	15374.000669/2008-96
TOTAL	R\$ 15.612.781,72		

A Recorrente junta as declarações de compensação nos autos do presente processo, de forma que é possível verificar que apenas a DCOMP nº 07516.81766.251103.1.3.57-

9066 foi transmitida após a entrada em vigor da nova redação dada ao art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, a Súmula CARF nº 177 não é aplicável às demais compensações, não sendo possível o reconhecimento do saldo negativo sem a confirmação das alegadas compensações.

Portanto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, como retorno dos autos à Unidade de Origem para que confirme a extinção das estimativas alegadamente compensadas, elaborando parecer conclusivo sobre a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Após a conclusão da diligência, intime-se a Recorrente do relatório de diligência fiscal para que tenha a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência.

Transcorrido o prazo de 30 dias, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem os autos para Conselho para prosseguimento do Julgamento.

1 CASO VENCIDO – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Caso vencido, votarei por negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que é impossível confirmar a totalidade das parcelas alegadas pela Recorrente na composição do SN IRPJ 2003.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto